



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.016092/2008-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.398 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente RUY COTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/7), lavrada em 06/10/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração ***de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica , no valor de R\$ 9.524,01.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 1/3), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em suas razões, fls. 01 e 02, o impugnante alega que apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento comprovando o recolhimento dos valores cobrados, porém, não foi aceita pela Receita. Reapresenta os documentos comprobatórios dos valores reclamados, estes retidos pelas fontes pagadoras Banco Real e Bradesco, totalizando R\$1.428,80 de impostos retidos na fonte. Entende nada dever de imposto.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado e liberando a restituição a que tem direito.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 02-32.895 (e-fls. 27/30), os membros da 7ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim dela se toma conhecimento.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

A fundamentação legal relativa à omissão de rendimentos encontra-se discriminada no Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.04, de onde destacamos:

...

Nesse sentido, à luz do art. 43, do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999, incisos XIV e XV, são tributáveis os benefícios de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondente ao resgate de contribuições e os resgates efetuados pelo quotista de Fundos de Aposentadoria Programada Individual — FAPI.

Destarte, uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se ao Fisco o dever de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional, que imprime caráter expressamente "vinculado e obrigatório" à atividade de lançamento.

Os documentos apresentados pelo contribuinte confirmam o lançamento em questão, haja vista que o valor informado corresponde exatamente aos resgates constantes das DIRF, entregues pelo Banco Real e Bradesco, conforme cópias de fls. 24 e 25.

Ressalte-se, no entanto, que os valores de imposto retido na fonte no total de R\$1.428,60, reclamados pelo impugnante, foram aproveitados pela fiscalização quando da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual. É o que se vê no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 05, e onde ficou apurado imposto suplementar na ordem de R\$571,16 (após aproveitado o imposto retido na fonte) que acrescido de multa de ofício e juros de mora resultou no valor de R\$1.169,73, este lançado na Notificação de Lançamento ora impugnada.

Desse modo, tem-se como procedente a retificação dos rendimentos tributáveis considerando-se como omissão de rendimentos os resgates efetuados na conta de Previdência Privada Fapi.

Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido por meio desta Notificação.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 38/39), alegando, em síntese, que embora houvesse a omissão do resgate de R\$ 9.524,01 na declaração de 2005 houve também a omissão dos impostos recolhidos na fonte no valor de R\$ 1.428,60, nos seguintes termos:

II.1 — PRELIMINAR

O fato gerador de toda a peça foi o resgate de PGBL em 2005, no valor de R\$ 9.524,01, onde a receita alega ser passível de recolhimento de impostos. O contrário nunca foi questionado, tanto que os impostos/tributos foram recolhidos e respectivos comprovantes apresentados. Embora houvesse a omissão do resgate de 9.524,01 na declaração de 2005 houve também a omissão dos impostos recolhidos na fonte no valor de R\$ 1.428,60. Nota-se que os valores dos impostos recolhidos batem até nos centavos com os valores pretendidos pela Receita. Onde se demonstra o total e correto pagamento!

II. 2— MÉRITO

Para as devidas apurações do mérito apresento, ANEXOS, de forma detalhada a comprovação dos impostos recolhidos pelas instituições depositárias do resgate do PGBL, como segue:

a) Extrato/recibo emitido pelo REAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Valor bruto R\$ 6.294,10 Valor líquido recebido 5.329,66 Imposto recolhido na fonte R\$ 944,12;

b) Extrato/recibo emitido pelo BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA Valor bruto = R\$ 3.229,91 Vr líquido 2.745,43 Imposto retido na fonte: R\$ 484,48

Total do imposto retido na fonte:(Real 944,12 + Bradesco 484,48) = R\$ 1.428,60

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria da Notificação de Lançamento

A matéria constante na presente autuação ***é a omissão de rendimentos recebidos de Real Tokio Marine Vida e Previdência S.A., CNPJ nº 04.884.104/0001-67 e Bradesco Vida e Previdência S.A., CNPJ nº 51.990.695/0001-37, no valor total de R\$ 9.524,01.***

Do Mérito

Do Aproveitamento do IRRF no Lançamento

Apesar de o lançamento versar sobre omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do interessado, relativa ao ano-calendário de 2005, oriundos de resgates de previdência privada, nota-se que o inconformismo do sujeito passivo, desde sua impugnação, centra-se sobre suposto não aproveitamento dos impostos recolhidos na fonte, no valor total de R\$ 1.428,60.

Por seus argumentos de defesa, vê-se que o contribuinte reconhece que houve a omissão dos rendimentos, mas clama para que seus respectivos recolhimentos sejam considerados no lançamento.

Em relação aos valores retidos na fonte por Real Tokio Marine (R\$ 944,12) e Bradesco Vida e Previdência (R\$ 484,48), vemos que constou na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 12) o seguinte descritivo, promovido pela autoridade fiscal:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****9.524,01, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. *Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.428,60.*

Numa leitura mais atenta do texto destacado, pode-se perceber que na ***apuração do recálculo do imposto devido do lançamento foi considerado o IRRF no valor de R\$ 1.428,60.***

A tabela daquele descritivo registra, de forma individualizada, que os ***valores dos rendimentos e de IRRF informados pelas fontes pagadoras em Dirf não foram declarados na DAA do contribuinte.***

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.884.104/0001-67 - REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
198.845.325-72	8.294,10	0,00	8.294,10	944,12	0,00	944,12
51.990.695/0001-37 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
198.845.325-72	3.229,91	0,00	3.229,91	484,48	0,00	484,48

Adiante, vê-se que no demonstrativo de apuração do imposto foram somados aos rendimentos declarados (linha 1) os valores da omissão de rendimentos apurada (linha 2), refletindo nova base de cálculo (linha 6) que resultou em novo imposto apurado (linha 7).

Vê-se, também, que o total do imposto pago declarado (linha 10) foi somado ao IRRF sobre infração (linha 12), resultando no saldo de imposto a pagar (linha 13).

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	60.056,04
2) Omissão de Rendimentos Apurada	9.524,01
3) Total das Deduções Declaradas	19.226,05
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	50.354,00
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	8.263,15
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	6.263,39
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	1.428,60
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	571,16
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	619,35
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	571,16

Com efeito, tal situação já havia sido bem demonstrada pelo julgamento de piso (e-fls. 29/30), in verbis:

Ressalte-se, no entanto, que os valores de imposto retido na fonte no total de R\$1.428,60, reclamados pelo impugnante, foram aproveitados pela fiscalização quando da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual. É o que se vê no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fls. 05, e onde ficou apurado imposto suplementar na ordem de R\$571,16 (após aproveitado o imposto retido na fonte) que acrescido de multa de ofício e juros de mora resultou no valor de R\$1.169,73, este lançado na Notificação de Lançamento ora impugnada.

Por todo o exposto, ***fica demonstrado que não assiste razão ao recorrente.***

Conclusão

Assim, **voto pela manutenção integral da omissão de rendimentos constante nesta notificação de lançamento.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.398 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.016092/2008-57